MILITAR — REPRESENTAÇÃO PERANTE REPARTIÇÃO PÚBLICA

— Os oficiais inativos não podem ser mandatários perante repartições públicas.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
PROCESSO N.º 2.059-62

PARECER

Senhor Ministro:

Solicita a Diretoria do Material, no presente processo, o pronunciamento desta Consultoria sôbre "a interpretação e os limites de aplicação" do parecer do ilustre Dr. Consultor-Geral da República, proferido na Exposição de Motivos nº 170, do Ministério da Guerra (*Diário Oficial* de 25 de janeiro de 1962), "relativamente ao militar inativo transacionando com as repartições públicas, no caso excepcional previsto pelo art. 246, letra *b*, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União".

2. Versa o aludido parecer "sôbre a juridicidade do procedimento de oficiais generais e superiores da reserva remunerada das Fôrças Armadas, os quais têm-se apresentado e postulado nas concorrências administrativas para a compra de materiais, levadas a efeito na Diretoria-Geral de Intendência do Ministério da Guerra, como representantes de firmas comerciais".

3. Transcrevendo: o artigo único do Decreto nº 24.112, de 11 de abril de 1934, que proíbe a qualquer funcionário público efetivo, em disponibilidade ou aposentado, ser procurador de partes perante qualquer repartição pública administrativa; o artigo 30 da Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, (Estatuto dos Militares), que veda aos militares da ativa fazer parte de firmas comerciais, de emprêsas industriais de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprêgo remunerado, o artigo 321 do Código Penal Brasileiro, que estabelece pena de detenção para o funcionário que patrocinar, direta ou indiretamente, interêsse privado perante a administração pública; acrescenta o Dr. Consultor-Geral:

"Os textos acima transcritos devem ser entendidos como elos de um sistema ético, que transbordou do campo meramente moral e atingiu o da ciência do direito. Não se opõem ou se revogam; "contrario sensu", entrelaçam-se e formam um todo harmônico e bem definido".

E depois de examinar os textos citados, conclui S. Exa.:

"Pelo exposto e em atenção ao caso concreto, entende que os oficiais da reserva remunerada não podem ser mandatários ante as repartições públicas, mormente os estabelecimentos militares, pois assim estariam praticando *advocacia administrativa* vedada pela lei, exceto a faculdade prevista no Aviso nº 22-36 (B.E. 27-36), que se reduz à percepção de vencimentos ou pensões devidas às pessoas da própria família".

Relativamente aos oficiais inativos, objeto da consulta da Diretoria do Pessoal, afirma S. Exa.

"Aos oficiais inativos fica apenas deferida a prática de atos de comércio "interpartes privatae", sem qualquer ligação, ainda que remota, com a Fazenda Pública, nos exatos limites determinados pelo art. 30 do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 e legislação subsidiária".

4. Como se vê, nada mais claro, nada mais taxativo: os oficiais inativos não podem, segundo aquêle entendimento, praticar qualquer ato de comércio, não podem ter qualquer ligação comercial, ainda que remota, com a Fazenda Pública, assim como, não podem, igualmente, ser mandatários perante as repartições públicas, salvo quando se tratar (exceção única) de interêsses relativos a vencimentos e pensões de pessoas da própria família.

Nada há que interpretar, pois, no parecer do Doutor Consultor Geral, eis que, conforme ensina o aforismo jurídico, "Interpretatio cessat in claris".

5. Concluindo, cumpre salientar que, tendo sido aprovado pelo Chefe do Govêrno, deverá o parecer em causa "constituir-se princípio normativo e uniforme aos três Ministérios Militares na solução de ocorrências futuras", conforme concluiu, no citado parecer, o Doutor Consultor-Geral da República.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 13 de agôsto de 1962. — *Cícero Ribeiro de Castro,* Assistente Jurídico".

Almerindo Sancho, Maj. Av., Secretário do Gabinete.